



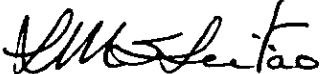
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/001.646/94-25
SESSÃO DE : 16 DE JANEIRO DE 1996
RECURSO Nº. : 05.537
MATÉRIA : IRF - ANO: DE 1991
RECORRENTE : TRANSGUARDA SERGIPE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU - SE
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.888

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada sem observância do prazo de 30 dias preconizado no art. 15 do Dec. 70.235/72, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, impedindo o conhecimento não só das razões da própria impugnação como também do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TRANSGUARDA SERGIPE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JAN 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/001.646/94-25
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.888

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Soares', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10510/001.646/94-25
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.888
RECURSO Nº. : 05.537
RECORRENTE : TRANSGUARDA SERGIPE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa TRANSGUARDA SERGIPE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., inscrita no CGCMF. sob o nº 13.071.808/0001-01, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01, por atraso na entrega da DIRF/1991.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 07/10, cujas razões não foram apreciadas pela autoridade julgadora, que assim enfocou o tema:

A luz do Aviso de Recebimento de fls. 03, verifica-se que a notificação foi recebida em 18.05.1994, de modo que a impugnação deveria ter sido apresentada até o trigésimo dia contado da data de ciência, ou seja, até o dia 17.06.1994, respeitado o disposto no art. 15 c/c o art. 5º e seu parágrafo único do Decreto acima. Como tal disposição foi apresentada, portanto, fora do prazo, claro está o flagrante desrespeito ao disposto no art. 15 do diploma legal retromencionado, caracterizando, assim, a intempestividade e a impossibilidade de apreciação do mérito.

Decisão singular de fls. 16/17, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA (IRPF)**

É considerada intempestiva, para os efeitos do disposto no art. 15 do DL 70.235/72, a impugnação apresentada fora do prazo, contra crédito tributário regularmente constituído.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10510/001.646/94-25
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.888

Regularmente notificado desta decisão em 03.03.1995, protocola o interessado tempestivo recurso em 24.03.1995. (lido na íntegra), frisando a possibilidade da autoridade lançadora atuar “de ofício” independentemente da intempestividade.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'P. A. C.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10510/001.646/94-25
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.888

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

Efetivamente, o recorrente ao protocolar sua impugnação em 29.07.1994 (fls. 07) tendo sido notificado em 18.05.1994 (fls. 03) descumpriu o prazo regulamentar e, portanto, sequer foi instaurado o litígio.

Não obstante, vou me permitir alguns comentários a respeito.

Em primeiro lugar não há dúvida que a autoridade lançadora "DIANTE DE UMA IRREGULARIDADE FACTUAL", a seu juízo, pode determinar o cancelamento da exigência (o que não é o caso dos autos que trata de matéria estritamente legal).

Em segundo lugar, assunto similar já foi apreciado nesta casa (Recurso 79.902) cuja decisão está assim ementada:

DIRF - ENTREGA FORA DO PRAZO

Descumprido o prazo regulamentar para a entrega da DIRF nasce e consuma-se, de imediato, o fato gerador da penalidade, automaticamente transmutada em obrigação principal e, ainda, por tratar-se de disposição legal dirigida a proteção da administração tributária, portanto, de interesse público, a espontaneidade do contribuinte não tem o condão de abrigar a infração no benefício do art. 138 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 10510/001.646/94-25
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.888

Assim, feitas as considerações acima, restando incontroverso nos autos a intempestividade da peça impugnatória, meu voto é pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de janeiro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL